



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ**

LEI Nº1580/98.  
PROCESSO Nº052/98.  
APROVADA EM:17.12.98.

REFORMULA O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, APROVA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - O Conselho Municipal de Saúde - CMS - é órgão de caráter permanente e deliberativo, integrante da estrutura da Secretaria Municipal de Saúde, soberano em suas decisões, com função de deliberar sobre formulação, implantação, acompanhamento, fiscalização e avaliação da Política Municipal de Saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, assuntos relacionados direta ou indiretamente à promoção, proteção e recuperação da saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS - sobre matérias definidas em seu Regimento Interno e sobre assuntos a ele submetidos, cujas decisões serão homologadas pelo Poder Municipal.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O Conselho Municipal de Saúde terá sua organização e normas de funcionamento definidas em regimento próprio, elaborado e aprovado pelo mesmo, sempre em consonância com a legislação do Sistema Único de Saúde, deliberações das Conferências de Saúde, Resoluções dos Conselhos Estadual e Nacional de Saúde e, especialmente, a Deliberação /CES/MS nº046/97 e seu anexo.

Artigo 2º - O Conselho Municipal de Saúde será composto por 08 (oito) membros, representantes de entidades e instituições na seguinte forma:

- I - 50% dos membros representantes de entidades do segmento dos usuários;
- II - 12,5% dos membros representantes do segmento de prestadores de serviços públicos e privados;
- III - 25% dos membros representantes do segmento dos trabalhadores em saúde.
- IV - 12,5% dos membros representantes do segmento do Poder Público Municipal.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ**

**PARÁGRAFO 1º** - A escolha desses representantes será feita em forum próprio e independente, cabendo a cada entidade ou instituição proceder a indicação do nome de seus representantes à organização do seu segmento, atendendo-se o prazo máximo de 30 (trinta) dias após a publicação do ato de criação do Conselho ou em caso de vacância regulamentar, a partir do término do mandato de seus representantes;

**PARÁGRAFO 2º** - Todos os Conselheiros terão suplências escolhidas, nomeadas e empossadas na mesma forma do titular.

**Artigo 3º** - Os membros do Conselho Municipal de Saúde serão nomeados e empossados pelo Executivo Municipal, em sua primeira gestão, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da indicação oficial procedida pelas organizações dos seus segmentos;

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Nas gestões subsequentes, os atos acima serão executados pelo próprio Conselho, na forma regimental.

**Artigo 4º** - Os representantes dos segmentos do Conselho Municipal de Saúde poderão, a qualquer momento, mediante comunicação oficial ao Presidente do Conselho, proceder a substituição dos seus respectivos representantes para completar o mandato em vigor.


**Artigo 5º** - O mandato dos membros do Conselho Municipal de Saúde será de 2(dois) anos, permitida a recondução;

**Artigo 6º** - No prazo máximo de 90(noventa) dias o Conselho Municipal de Saúde elaborará e aprovará o seu regimento interno, mantendo-o permanentemente atualizado, com base no que estabelece o inciso 1. do Art. desta Lei.

**Artigo 7º** - As despesas com locomoção dos Conselheiros para reuniões e ações de controle social serão custeadas pelo Fundo Municipal de Saúde, após aprovação do Conselho.

**Artigo 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, as leis n.ºs. 1132/91, de 27.11.91; 1245/92, de 24/08/92, 1294/93, de 29/06/93.

SALA DAS SESSÕES, 17 DE DEZEMBRO DE 1998.

  
Ramalfo Teles  
Presidente